

Condutores de máquinas:

Primeiros-sargentos ou segundos-sargentos ...	2	
Cabos	2	
Marinheiros	8	
Grumetes	4	16

Electricistas:

Primeiro-sargento ou segundo-sargento	1	
Cabo	1	
Marinheiros	4	6

Torpedeiros-detectores:

Primeiro-sargento ou segundo-sargento	1	
Cabo	1	
Marinheiros	4	
Grumetes	2	8

Sinaleiros:

Cabo	1	
Marinheiro	1	
Grumetes	2	4

Manobra:

Primeiro-sargento ou segundo-sargento	1	
Marinheiro	1	
Grumete	1	3

Abastecimento:

Primeiro-sargento ou segundo-sargento	1	
Cabos	2	
Marinheiros	3	
Grumetes	2	8

Qualquer classe:

Marinheiros	2	
	58	
	64	

(a) Um especializado em electrotecnia, outro em artilharia e outro em armas submarinas.

O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, vice-almirante.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Decreto-Lei n.º 10/76

de 13 de Janeiro

Considerando não haver justificação para a diferenciação de horários de funcionamento das escolas e postos escolares do ensino primário;

Considerando que o horário mais reduzido ainda hoje em vigor para os postos escolares redundava em prejuízo das crianças de meios sócio-económica e culturalmente mais desfavorecidos;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os postos escolares passam a funcionar segundo o horário estabelecido para as escolas primárias.

Art. 2.º É revogado o § 2.º do artigo 2.º do Decreto com força de lei n.º 20 604, de 9 de Dezembro de 1931.

Art. 3.º O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1976.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa* — *Vitor Manuel Rodrigues Alves*.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, **FRANCISCO DA COSTA GOMES**.

MINISTÉRIOS DO TRABALHO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 11/76

de 13 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 439/74, de 11 de Setembro, extinguiu a Junta da Acção Social, instituída pela base v da Lei n.º 2085, de 17 de Agosto de 1956, e determinou a constituição de uma comissão com competência para, além da gestão transitória dos organismos e serviços dependentes da citada Junta, elaborar o programa de extinção ou reconversão progressiva dos referidos serviços e do destino a dar ao respectivo pessoal e bens.

Tendo-se considerado inadequada ao actual contexto político a reconversão dos mesmos;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São extintos todos os organismos e serviços dependentes da Junta da Acção Social, a partir da data da entrada em vigor do presente diploma.

Art. 2.º Os funcionários que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 439/74, de 11 de Setembro, se encontravam a prestar serviço na Junta em regime de comissão de serviço e que ainda se mantinham nestas funções regressarão, imediatamente, aos serviços de origem.

Art. 3.º — 1. O pessoal contratado pela Junta da Acção Social que não tenha sido exonerado ou demitido e o que, na mesma, exerça actividade em regime de prestação de serviço a tempo completo ficará sujeito ao regime geral dos funcionários públicos e na dependência da Comissão Interministerial de Gestão de Pessoal, até à criação do quadro geral de adidos, nos termos da legislação em vigor sobre excedentes de pessoal.

2. O pessoal a que se refere o número anterior será previamente classificado de acordo com o mapa de equivalências publicado em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

3. A Comissão de Gestão da Junta da Acção Social elaborará lista nominativa de todo o pessoal a que se refere este artigo, a qual será sancionada por des-